



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 7000567-79.2024.7.00.0000/CE

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

PACIENTE: DAYSON FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JONNAS RAMIRO ARAUJO SOARES (OAB PI9038)

ADVOGADO(A): HERBERT ASSUNÇÃO DE CARVALHO (OAB PI021457)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL - JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM - FORTALEZA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. DEFESA. ARQUIVOS DE ÁUDIO EXTRAÍDOS DIRETAMENTE DOS CELULARES DOS INTERLOCUTORES. APARELHOS NÃO APREENDIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO EVIDENCIADA. PERÍCIA REALIZADA. DESENTRANHAMENTO NÃO CONCEDIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A perícia técnica nos aparelhos eletrônicos somente se faz indispensável se houver fundadas suspeitas da ocorrência de edições ou manipulações que possam comprometer a fidedignidade da prova.

2. Não há quebra da cadeia de custódia quando os requisitos essenciais à demonstração da autenticidade e da integridade do conteúdo eletrônico foram cumpridos.

Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, em Sessão de Julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade, em conhecer e em denegar a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Dr. JONNAS RAMIRO ARAÚJO SOARES, OAB/PI nº 9.038, e Dr. HERBERT ASSUNÇÃO DE CARVALHO, OAB/PI nº 21.457, em favor do Primeiro-Tenente do Exército DAYSON FERREIRA OLIVEIRA, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal pelo fato do Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, Dr. RODOLFO ROSA TELLES MENEZES, ter indeferido o pleito defensivo, apresentado na fase da Resposta à Acusação, de que fossem desentranhados dos autos da Ação Penal Militar nº 7000024-67.2024.7.10.0010 os arquivos de áudio extraídos de forma ilegal pela autoridade policial militar.

De acordo com os autos, o Paciente, que integrava o efetivo da Seção de Pagamento de Pessoal do 25º Batalhão de Caçadores, localizado em Teresina/PI, após a Administração Militar ter procedido ao pagamento de verbas relativas à indenização de despesas de exercícios anteriores e do adicional de férias proporcional, referente ao período de serviço militar obrigatório prestado pelos ex-alunos da Turma NPOR/2020, passou a exigir que os beneficiários pagassem um "churrasco/cervejada" em contraprestação ao auxílio prestado, informando, inclusive, a sua chave PIX. Além disso, insinuou que caso a exigência indevida não fosse satisfeita, outras verbas, porventura devidas, não seriam pagas no prazo oportuno.

Assim, juntamente com outro militar, foi denunciado como incurso, por duas vezes, nos delitos previstos nos arts. 305 (concussão) e 319 (prevaricação) do Código Penal Militar.

Sustentam os Impetrantes que, no curso do Inquérito Policial Militar nº 7000047-47.2023.7.10.0010, a autoridade policial militar procedeu à extração de arquivos de áudio diretamente dos celulares das testemunhas LUCAS DE ANDRADE SILVA e JOÃO

VINICIUS RESENDE CAVALCANTE, "sem a utilização de software e de ferramentas jurídicas oficiais e sem a metodologia correta", provas que lastrearam a Denúncia oferecida em desfavor do Paciente.

Apontaram que, ao apresentarem a Resposta à Acusação na Ação Penal Militar nº 7000024-67.2024.7.10.0010, requereram o desentranhamento dos arquivos de áudio extraídos de forma ilegal pela autoridade policial militar, contudo, o Magistrado indeferiu o pleito.

Assim, reforçando que houve quebra da cadeia de custódia, requereram, liminarmente, a suspensão da Ação Penal Militar nº 7000024-67.2024.7.10.0010 até o julgamento da presente ação constitucional.

No mérito, pugnam pela declaração de nulidade da prova, consistente nos arquivos de áudio extraídos diretamente pela autoridade policial militar, em face da quebra da cadeia de custódia, com seu desentranhamento dos autos.

Por Despacho de 21 de agosto de 2024, indeferi a medida liminar requerida por não vislumbrar presentes os requisitos básicos para a sua concessão e solicitei as informações necessárias à instrução do feito ao Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, Dr. RODOLFO ROSA TELLES MENEZES (evento 8, DEC1).

Em 28 de agosto de 2024, por meio do Ofício nº 40001531585, o Magistrado apontado como autoridade coatora informou o seguinte (evento 13, INF_HC1):

Inicialmente, percebe-se que o Ofício nº 011-IPM, de 14/07/2023, do 25º BC (protocolado em 23/07/2023), solicitou à Superintendência da Polícia Federal no Piauí a realização de:

"perícia audiovisual e exame de identificação de falantes para verificar a autenticidade das imagens, pdf e dos áudios recebidos de conversa entre o ex-aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR), Sr. PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS e o militar investigado AMARILDO EDUARDO DA COSTA LOPES, 1º Sgt, vinculado ao 25º Batalhão de Caçadores." (IPM 7000047-47.2023.7.10.0010/CE, evento 1, DOC6, fls. 3-9). (grifei)

Convém destacar que o citado ex-aluno Pedro Henrique Monteiro foi quem fez a denúncia objeto da instauração do IPM nº 7000047-47.2023.7.10.0010 e fazia parte do grupo de Whatsapp denominado "Bizu", composto por ex-alunos NPOR, e foi ouvido na condição de testemunha no dia 13/7/2023 (IPM 7000047-47.2023.7.10.0010/CE, evento 1, INQ4, fls. 17-18 e evento 1, INQ5, fls. 1-7).

Outrossim, o ex-aluno Lucas de Andrade Silva foi inquirido em 20/7/2023 (IPM 7000047-47.2023.7.10.0010/CE, evento 1, INQ7, fls. 7-11), cujos trechos do depoimento seguem adiante:

*(...) que não foi pedido valores para agilizar o processo e que somente foi organizado, pelo exaluno MONTEIRO, em um grupo de WhatsApp de nome "BIZU", criado em 4 de outubro de 2022 (domingo), para "levantar" um valor para realizar um churrasco para "a Companhia" que estava dando andamento do processo, como forma de agradecimento (...).
(grifei)*

Ademais, o ex-aluno João Vinícius Resende Cavalcante foi inquirido como testemunha no dia 17/8/2023 (IPM 7000047-47.2023.7.10.0010/CE, evento 1, INQ18, fls. 4- 11), ocasião em que foram juntados aos autos prints de conversas do grupo de Whatsapp denominado "Eternizados/20".

Assim, verifica-se que áudios do grupo de Whatsapp denominado "Bizu" fizeram parte do material examinado pela Polícia Federal do Piauí, tendo em vista que foram retirados do celular do ex-aluno Pedro Henrique Monteiro, que fazia parte do citado grupo de conversa, juntamente com o ex-aluno Lucas de Andrade Silva.

Adiante, quanto à suposta quebra de cadeia de custódia, cumpre colacionar o texto completo do parágrafo trazido pelo causídico apenas parcialmente em sua petição, referente ao laudo pericial da Polícia Federal (HC 7000567-79.2024.7.00.0000/STM, evento 1, INIC1, fl. 10):

"Para o correto exame nesses arquivos digitais é necessário que o expert tenha acesso direto ao aparelho celular questionado para a aplicação de procedimentos periciais específicos normatizados pela área de perícias de informática. Por essa razão, serão objeto de exames no presente laudo apenas os arquivos sonoros (extensão de arquivo "OGG"), subsidiados por outros arquivos do conjunto conforme suas relações lógicas" (IPM 7000047- 47.2023.7.10.0010/CE, evento 22, LAUDOPERIC3, fl. 9) (grifei)

Verifica-se que foram encaminhados à PF diversos arquivos: "tais como ofício, arquivo de texto com termo de compromisso de perito, prints da tela de aparelho celular exibindo parte do chat exportado e arquivo TXT contendo exportação de um segundo chat." (processo 7000047-47.2023.7.10.0010/CE, evento 22, LAUDOPERIC3, fl. 8).

Contudo, exatamente por não ter tido acesso ao aparelho celular, o perito optou por analisar somente os arquivos de áudio. Em outras palavras, diligentemente, visando evitar futuros questionamentos quanto à autenticidade, confiabilidade e integridade dos arquivos digitais, procedeu-se à perícia somente nos arquivos digitais aos quais seria possível aplicar procedimentos periciais específicos normatizados pela área de perícias de informática.

Quanto aos resumos criptográficos (algoritmos de hash), esclareço que cabe à perícia científica a sua geração e exposição no Laudo Pericial. E tal foi feito em relação aos áudios periciados.

Ao final do Laudo, afirma a perícia técnica da Polícia Federal:

"(...) foram objeto de exames apenas os arquivos sonoros (extensão de arquivo "OGG"), subsidiados por arquivos TXT, em tese, relacionados.

Assim, ao exame do material sonoro recebido, não foram encontradas soluções de continuidade ou outros elementos materiais que pudessem indicar a presença de edições de caráter fraudulento em seus conteúdos." (IPM 7000047-47.2023.7.10.0010/CE, evento 22, LAUDOPERIC3, fl. 27)

Desse modo, percebe-se que, caso fosse notada qualquer possibilidade de adulteração dos arquivos periciados, a Polícia Federal não teria emitido o referido laudo. (...)

Na mesma data, os Impetrantes juntaram aos autos o Parecer Técnico nº 20240825001, elaborado por perito em Sistemas de Informação de empresa privada contratada, concluindo "que as evidências digitais foram extraídas totalmente fora das normas legais e demais regramentos com nítida quebra da cadeia de custódia da prova" (evento 16, PET1 e (evento 16, ANEXO2).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, opina pela concessão da ordem, por entender que "a perícia dos áudios e textos não foi realizada diretamente nos respectivos aparelhos celulares das testemunhas, o que realmente viola a cadeia de custódia" (evento 18, PARECER 1).

Conforme consta nos autos da Ação Penal Militar nº 7000024-67.2024.7.10.0010, em Sessão realizada em 29 de outubro de 2024, o Conselho Especial de Justiça para o Exército da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, por unanimidade, ratificou o indeferimento do pleito defensivo para que fossem desentranhados daqueles autos os arquivos de áudio extraídos pela autoridade policial militar (processo 7000024-67.2024.7.10.0010/CE, evento 391, DESP1).

É o Relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente Habeas Corpus.

1. Pleito da ação judicial.

Pretendem os Impetrantes a declaração de nulidade da prova, consistente nos arquivos de áudio extraídos pela autoridade policial militar diretamente dos celulares das testemunhas LUCAS DE ANDRADE SILVA e JOÃO VINICIUS RESENDE CAVALCANTE, "sem a utilização de software e de ferramentas jurídicas oficiais e sem a metodologia correta", em face da quebra da cadeia de custódia, requerendo, ainda, seu desentranhamento dos autos.

2. Contexto fático.

De acordo com os autos relacionados, em razão do grande contingente de militares que faziam jus à percepção de verbas relativas à indenização de despesas de exercícios anteriores e do adicional de férias proporcional, referente ao período de serviço militar obrigatório prestado pelos ex-Alunos da Turma NPOR/2020, o Comando do 25º Batalhão de Caçadores promoveu uma força-tarefa, composta pelos integrantes da Seção de Pagamento de Pessoal.

A investigação dos fatos apurados na Ação Penal Militar nº 7000024-67.2024.7.10.0010 teve início com a comunicação feita pelo Chefe do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva, Major MAKELSON ARRUDA DA ROCHA LIMA, que recebeu a informação do ex-Aluno PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS de que o Primeiro-Sargento AMARILDO EDUARDO DA COSTA LOPES estaria solicitando a quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) como condição para o pagamento dos valores concernentes a férias atrasadas, as quais o referido ex-Aluno teria direito, ao argumento de que esse numerário seria destinado a alguém que teria o controle do processo de pagamento em Brasília/DF.

Durante a fase inquisitorial, vários ex-Alunos da Turma NPOR/2020 foram ouvidos como testemunhas, oportunidade em que o Encarregado do Inquérito Policial Militar nº 7000047-47.2023.7.10.0010 teria solicitado às testemunhas LUCAS DE ANDRADE SILVA e JOÃO VINICIUS RESENDE CAVALCANTE o encaminhamento dos áudios postados em grupos de *WhatsApp* e que se referiam aos supostos fatos, os quais aceitaram enviá-los. Assim, ao invés de apreender os aparelhos celulares das testemunhas, a autoridade policial militar copiou os arquivos de áudio em um *pen drive*, visando a robustecer a prova que estava sendo produzida. Posteriormente, o material sonoro foi encaminhado à perícia.

Apresentado o contexto fático em que se deu a obtenção dos questionados arquivos de áudio, passemos à análise do objeto desta impetração, que é o desentranhamento do mencionado acervo sonoro, considerando a quebra da cadeia de custódia, pois os celulares das testemunhas não foram apreendidos para serem periciados.

3. Razões de decidir.

Como sabido, ocorre a nulidade quando, na produção de um ato processual, não se observa as formalidades legais, seja das normas processuais, seja das normas constitucionais.

O implemento das tecnologias de comunicação por meios digitais e a utilização em massa pela população dos aplicativos de troca de mensagens refletiu sobremaneira na esfera jurídica, considerando o uso de tais ferramentas como meio de prova de crimes, por exemplo.

A Constituição Federal consagra o direito à produção probatória como um dos esteios do Devido Processo Legal. Portanto, todas as provas em direito podem ser admitidas, desde que legais, inclusive as obtidas por meios eletrônicos.

Nesse contexto, discute-se a admissibilidade de *prints* de conversas e da exibição de arquivos de áudio por meio do aplicativo *WhatsApp* como prova em processos judiciais, principalmente no que toca à preservação da cadeia de custódia.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, definiu o que vem a ser a cadeia de custódia ao inserir o art. 158-A no Código de Processo Penal comum. Vejamos:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

Estabelecido o conceito jurídico da cadeia de custódia, passamos a ter a diretriz acerca de um importante tema no processo penal constitucional, que é a preservação dos vestígios do crime, sem a qual a

apuração da verdade real perseguida pode estar comprometida. Temos, aí, a quebra da cadeia de custódia.

Com base nesse conceito legal, devemos analisar a questão atinente aos *prints* de mensagens e o envio de arquivos de áudio a partir do aplicativo *WhatsApp*.

Obviamente, que a captura da tela do aplicativo é uma imagem, uma fotografia, e não, propriamente, as mensagens trocadas entre os interlocutores. Igualmente sabido que uma imagem é possivelmente editável, o que, ocorrendo, fulmina a força probatória do conteúdo de mídia. Contudo, os arquivos de áudio são encaminhados diretamente do aplicativo, sendo mais difícil a adulteração.

Atualmente, parte da jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se mostrado favorável à admissibilidade da juntada de conversas extraídas dos aplicativos de mídias sociais como meio de prova, mas desde que observados alguns requisitos essenciais à demonstração da autenticidade e da integridade do conteúdo. Vejamos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE ATACADOS. AFASTAMENTO DA SUMULA 182/STJ. CRIME MILITAR. INJÚRIA E AMEAÇA. ACESSO AO CELULAR AUTORIZADO POR INTEGRANTE DE GRUPO DE WHATSAPP. PROVA LÍCITA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. O agravo regimental é tempestivo e foi impugnado o fundamento da decisão recorrida - incidência da Súm. n. 182/STJ. Igualmente, foi impugnado o único fundamento do despacho de inadmissibilidade - Súm. 83/STJ. 2. Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa (AgRg no HC 646.771/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/08/2021). 3. No caso, as conversas foram fornecidas, espontaneamente, por um dos integrantes do grupo, no qual foi divulgado o conteúdo criminoso (ameaça e injúria). 4. Ademais, a prática delitiva foi demonstrada também por outros meios de prova, robustos e independentes das mensagens de WhatsApp acessadas no celular apreendido, constando da sentença condenatória que "durante todo o procedimento o acusado reconheceu ser o autor das postagens, inexistindo qualquer questionamento sobre a veracidade dos áudios que embasam a acusação ou de sua autoria". 5. Agravo regimental provido, tão somente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, negando, todavia, provimento ao recurso especial.

Vê-se, assim, que a entrega voluntária das conversas travadas por meio de aplicativos de mensagem, quando fornecida por um dos interlocutores, prescinde de autorização judicial.

E mais, para que as conversas extraídas de dispositivo eletrônico tenham validade como meio de prova, não é obrigatória a realização de perícia técnica diretamente no aparelho que armazena a interlocução, podendo ser constatada a autenticidade por outros meios, como, por exemplo, a declaração de uma das partes envolvidas que possa atestar a origem e a veracidade das imagens das mensagens de texto e dos áudios das conversas.

Desse modo, a perícia técnica nos aparelhos eletrônicos somente se faz indispensável se houver fundadas suspeitas da ocorrência de edições ou manipulações que possam comprometer a fidedignidade da prova. E isso vale para todos os tipos de prova eletrônica.

No presente caso, de acordo com os Impetrantes, no curso do Inquérito Policial Militar nº 7000047-47.2023.7.10.0010, a autoridade policial militar procedeu à extração de arquivos de áudio diretamente dos celulares das testemunhas LUCAS DE ANDRADE SILVA e JOÃO VINICIUS RESENDE CAVALCANTE, "sem a utilização de software e de ferramentas jurídicas oficiais e sem a metodologia correta".

Especificamente sobre a alegação de ausência de perícia direta nos aparelhos celulares de onde foram extraídos os áudios das conversas travadas entre o ex-Aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR), PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS, e o Corréu Primeiro-Sargento AMARILDO EDUARDO DA COSTA LOPES, o Magistrado apontou em seus informes o seguinte, vejamos:

(...)

Verifica-se que foram encaminhados à PF diversos arquivos: "tais como ofício, arquivo de texto com termo de compromisso de perito, prints da tela de aparelho celular exibindo parte do chat exportado e arquivo TXT contendo exportação de um segundo chat." (processo 7000047-47.2023.7.10.0010/CE, evento 22, LAUDOPERIC3, fl. 8).

Contudo, exatamente por não ter tido acesso ao aparelho celular, o perito optou por analisar somente os arquivos de áudio. Em outras palavras, diligentemente, visando evitar futuros questionamentos quanto à autenticidade, confiabilidade e integridade dos arquivos

digitais, procedeu-se à perícia somente nos arquivos digitais aos quais seria possível aplicar procedimentos periciais específicos normatizados pela área de perícias de informática.

Quanto aos resumos criptográficos (algoritmos de hash), esclareço que cabe à perícia científica a sua geração e exposição no Laudo Pericial. E tal foi feito em relação aos áudios periciados.

(...) (grifos nossos).

Ora, a perícia realizada pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência da Polícia Federal no Piauí, atenta à integridade da prova, com vistas à preservação da cadeia de custódia, procedeu à perícia somente nos 89 (oitenta e nove) registros sonoros, armazenados no formato "OGG", desprezando os demais conteúdos constantes no *pen drive* encaminhado para exame, tais como "prints da tela de aparelho celular exibindo parte do chat exportado e arquivo TXT contendo exportação de um segundo chat", todos compatíveis com a ferramenta de exportação do aplicativo de mensagens *WhatsApp*.

Durante a perícia, constatou-se que 3 (três) arquivos de áudio são cópias de outros já existentes, então, de fato, o objeto dos trabalhos cingiu-se a 86 (oitenta e seis) registros sonoros.

Assim, nos termos da Informação nº 051/2023-SETEC/SR/PF/PI, de 8 de agosto de 2023, solicitou-se as intimações do ex-Aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR), PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS, e do Corréu, Primeiro-Sargento AMARILDO EDUARDO DA COSTA LOPES, pessoas a quem eram atribuídas as vozes constantes nos arquivos de áudio que seriam periciados, para que fossem realizados os procedimentos de coleta de padrões sonoros, mas apenas o ex-Aluno PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS compareceu.

Veja-se que as conversas não têm o Paciente, Primeiro-Tenente do Exército DAYSON FERREIRA OLIVEIRA, como interlocutor, mas, sim, o seu Corréu, Primeiro-Sargento AMARILDO EDUARDO DA COSTA LOPES, motivo pelo qual o Paciente não foi intimado para fornecer seu padrão sonoro.

Mesmo diante da ausência do então investigado Primeiro-Sargento AMARILDO EDUARDO DA COSTA LOPES, o Setor Técnico-Científico da Superintendência da Polícia Federal no Piauí deu continuidade aos trabalhos periciais de Verificação de Edição e Comparação de Voz, em conjunto com o Instituto Nacional de Criminalística, localizado em Brasília/DF, que procedeu à realização da revisão dos exames de Comparação de Voz por segundo perito.

Em conclusão, os *experts* concluíram o seguinte:

Assim, ao exame do material sonoro recebido, não foram encontradas soluções de continuidade ou outros elementos materiais que pudessem indicar a presença de edições de caráter fraudulento em seus conteúdos. Vide detalhes na seção IV.3.

O mencionado laudo pericial trouxe, ainda, de maneira detalhada, a metodologia aplicada para a produção do código *hash* e o tratamento dado aos arquivos de áudio.

Desse modo, em que pese não ter havido perícia direta nos aparelhos celulares dos interlocutores, os exames nos arquivos de áudio foram possíveis, constatando-se não terem sido manipulados, já que ausentes quaisquer indicativos de caráter fraudulento.

Ora, se os requisitos essenciais à demonstração da autenticidade e da integridade do conteúdo eletrônico foram cumpridos, a prova deve ser aceita, pois não há o apontamento de dúvidas quanto à sua lisura. E vê-se que os Impetrantes não questionam a fidedignidade dos arquivos de áudio, mas apenas a ausência de perícia direta nos aparelhos celulares dos interlocutores.

Nesses termos, não houve demonstração de qualquer ato que pudesse ensejar a quebra da cadeia de custódia, pois, em que pese os questionamentos apresentados pelos Impetrantes quanto à ausência de perícia nos aparelhos celulares dos envolvidos, nada se comprovou que colocasse em dúvida a conduta da autoridade policial militar quanto à colheita da prova reclamada.

Assim, na linha dos precedentes exarados pelo Supremo Tribunal Federal e chancelados por esta Corte, somente se deve reconhecer a nulidade se dela decorrer prejuízo evidente, conforme bem assinalado no art. 499 do CPPM, que assim dispõe:

Art. 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Associação criminosa. Peculato. Estelionato. Alegação de nulidades. Prejuízo. Fatos e provas. Demonstração. Necessidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Para chegar a conclusão diversa das instâncias antecedentes acerca das alegações da defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento impossível na via restrita do habeas corpus.

2. As decisões das instâncias antecedentes estão alinhadas com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o “princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Assim como assentou o Superior Tribunal de Justiça, “a lei processual penal em vigor adota o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ficou demonstrado na hipótese, pois os recorrentes poderão se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas aos autos no momento nas alegações finais”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 218302 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 3/11/2022, DJe-234, publicado em 21/11/2022). (grifos nossos).

Com efeito, não tendo os Impetrante deduzido em que medida a decretação de invalidação da prova poderia conduzir a desfecho do Inquérito Policial Militar nº 7000047-47.2023.7.10.0010 que não fosse a Denúncia que deflagrou a Ação Penal Militar nº 7000024-67.2024.7.10.0010, não há como reconhecer a ilegalidade invocada.

Vale destacar que, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000024-67.2024.7.10.0010, analisando os requerimentos apresentados pela Defesa do ora Paciente na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar, o Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, Dr. RODOLFO ROSA TELLES MENEZES, em 25 de setembro de 2024, decidiu no seguinte sentido (processo 7000024-67.2024.7.10.0010/CE, evento 235, DEC1):

Assim, diante do contexto apresentado nos autos, do laudo pericial bem instruído e documentado que atestou a confiabilidade, os arquivos de áudio aqui analisados merecem ser considerados válidos e devem permanecer no processo.

Cabe registrar que, embora a autoridade não registrou a forma de extração, diferentemente dos prints, a perícia afirmou que os arquivos não foram adulterados e registrou a cadeia de custódia, cabendo às partes contextualizarem as conversas, de acordo com os fatos.

Pelo exposto declaro:

A) A INVALIDADE de TODOS os prints e imagens de conversas de whatsapp existentes nos autos do IPM nº 7000047-47.2023.7.10.0010, os quais devem ser DESCONSIDERADOS, levando em conta que estamos diante de um procedimento

eletrônico, bem como TODAS as PROVAS DERIVADAS, o que inclui o Relatório de Diligências do MPM juntado na APM (evento 45, DOC2), consoante requerido pela Defesa no item III do evento 222.

Cumpre salientar que estamos lidando com um processo judicial eletrônico, cujos documentos são digitalizados, não sendo possível tecnicamente excluir páginas ou trechos específicos contidos dentro de um evento no e-Proc, sem anular todo o evento em que consta o referido documento e sua sequência cronológica.

Caso isso ocorresse, acarretaria prejuízo para a própria compreensão dos autos, bem como poderia ensejar discussão acerca da confiabilidade, autenticidade e integridade, na medida em que todos os documentos seriam extraídos e manipulados para a retirada dos trechos invalidados, e, logo após, seriam novamente juntados ao e-Proc, fora da ordem temporal.

B) a VALIDADE dos 86 (oitenta e seis) áudios periciados e degradados constantes no Laudo de Perícia Criminal Federal nº N° 417/2023- SETEC/SR/PF/PI. (grifos nossos).

Destaco que, em Sessão realizada em 29 de outubro de 2024, o Conselho Especial de Justiça para o Exército da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, por unanimidade, ratificou o indeferimento do pleito defensivo para que fossem desentranhados daqueles autos os arquivos de áudio extraídos pela autoridade policial militar (processo 7000024-67.2024.7.10.0010/CE, evento 391, DESP1).

Certo é que as garantias constitucionais conferidas ao Paciente foram e estão sendo devidamente observadas, não havendo qualquer mácula processual que possa lastrear a declaração de nulidade da prova consistente nos arquivos de áudio periciados.

4. Dispositivo

Nessas condições, afastada a quebra da cadeia de custódia, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, conheço e denego a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Data e Hora: 13/11/2024, às 15:38:47



7000567-79.2024.7.00.0000

40001366170 .V9